



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.05.22.02

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) QUIOSQUES NA QUADRA DE ESPORTES, AO LADO DO CSU, JUNTO A SECRETARIA DE JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO, DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, DE ACORDO COM PROJETOS EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: SEDNA ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 15 de julho de 2020, a empresa ora Recorrente apresentou recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão da Comissão de Licitação, fazendo om torne-a Habilitada no processo em epígrafe.

Foi constatada que ficou Inabilitada por não ter cumprido as exigências dos itens: 4.5.1 (Declaração expressa que não emprega menor – declaração apresentada com defeito).

O Presidente da Comissão ofereceu ao Recorrente o prazo recursal disposto no art. 109, I, da lei 8666/93 para se quiser, ofertar recurso administrativo. O Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela sua habilitação no certame, argumentando, em suma, as seguintes razões:

(...)

A Sedna Engenharia Ltda foi considerada inabilitada por supostamente desatender a nenhum item do edital da referida Tomada de Preços, onde Declaração de menor sem fazer referência a Tomada De Preços, sendo que esta já se faz referência no próprio envelope de habilitação, onde consta o número da Tomada de Preços e referente a Data esta se encontra com firma reconhecida e devidamente autenticada em Cartório Digital.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

A Comissão de Licitação alega que a data da Declaração se encontra com Data anterior da Licitação. QUAL O PROBLEMA? Nossa empresa Idônea e que isso fere principalmente o direito da concorrência legítima entre as empresas, salientando que o EDITAL não fala nada em DATA. Salientando que nossa empresa não fica INABILITADA em nenhum item, do referido edital da Tomada de Preços nº 2020.05.22.01, e que nenhuma COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODE INABILITAR 01 EMPRESA COM RESPALDO TÉCNICOS E ESTAMOS HABILITADOS EM INÚMERA LICITAÇÕES COM NOSSA DOCUMENTAÇÃO e com esta mesma Declaração, informamos que este é uma cópia de um documento autenticada digitalmente e que a comissão de licitação era simplesmente conferir o número da autenticação digital com a respectiva Chave de Validação no. 91132605202196156310-1 e Chave de Validação no. 91132605202196156310, onde acessando o endereço eletrônico azevedobastos.not.br a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira-Ce verificaria sua autenticidade;

Ademais, cumpre destacar que, tratando-se de cópia autenticada digitalmente e possuindo a ferramenta a oportunidade de verificação de sua autenticidade, assim como de verificação de uma cópia digital do mesmo, tanto a sua veracidade como os dados do documentos poderiam ter sido verificados através do sítio eletrônico supracitado.

Este é o relatório.

2. DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo de inabilitação chegou-se a conclusão que o licitante não atendeu às exigências editalícias.

Ocorre que a declaração apresentada pelo licitante não consta o DIRECIONAMENTO a qual certame pertence, ou seja, não faz referência ao processo em epígrafe, bem como possui sua data de assinatura em momento anterior a publicação do referido processo.

Diante desses fatos pergunta-se: como o licitante apresentou uma declaração para determinado processo se este sequer existia? Como o licitante apresentou uma declaração para determinado processo se sequer sua publicação foi emitida? Como o licitante enviou uma declaração para determinado processo sem sequer mencionar a qual processo se tratava?

Essas perguntas respondidas de forma objetiva e clara, pois todo documento, para sua validade, deve obedecer requisitos mínimos para a sua aceitabilidade, por exemplo: para que um Advogado consiga resgatar uma quantia de RPV pertencente ao seu cliente é necessário uma procuração específica para esse fim, se for apresentada uma procuração simples e genérica os bancos não aceitam.

Neste sentido também trabalha a Administração Pública de Lavras da mangabeira, ou seja, para que uma declaração seja aceita é necessário que ela possua requisitos mínimos de validade, como fazer referência para qual processo suas cláusulas estão fazendo menção, sob pena de desvio de finalidade.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

A finalidade do ato administrativo é aquilo que ele procura quando é editado, a finalidade que pretende alcançar, para afirmar a busca pelo interesse público, mas além disso, sempre há uma finalidade prevista na lei. Qualquer falta de atendimento à finalidade configura vício insanável, sendo obrigatória a anulação do ato, sem poder ser convalidado.

Assim sendo, quando a Administração Pública publica um processo licitatório ela possui uma finalidade específica para isso, que no caso é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) QUIOSQUES NA QUADRA DE ESPORTES, AO LADO DO CSU, JUNTO A SECRETARIA DE JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO, DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, DE ACORDO COM PROJETOS EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

Por parte do particular, declarações, informes e ofícios devem possuir também uma finalidade específica, sempre fazendo menção à licitação que se deseja direcionar, a falta desta informação retira a finalidade de tal documento.

Além do mais, os demais concorrentes da Recorrente apresentaram a sua documentação sempre direcionando à licitação desejada, sendo uma falta de respeito ao princípio da isonomia e igualdade dentre os concorrentes a Administração aceitar um documento da Recorrente contendo defeitos.

Para exemplificar de forma mais contundente nossas razões, citemos o seguinte exemplo: um advogado jamais apresentaria uma defesa judicial sem referenciar a qual processo esta defesa está endereçada, sob pena de sequer conseguir protocolar.

No que tange a data da emissão da declaração em momento anterior a data da publicação, também é um defeito que sofre de desvio de finalidade, haja vista que o processo em epígrafe sequer existia quando ocorreu a emissão do documento.

O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.*

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso INDEFERIDO, permanecendo a empresa recorrente devidamente inabilitada ao certame.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 17 de julho de 2020,



JOÃO LUIZ DE FREITAS SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO